TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 986/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11157/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Autazes.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº 300/2015 DICAMI (fls. 884/885).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1078/2015 - MP - RMAM (fls. 886/891) - Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Autazes. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, concordando com o posicionamento do Orgão Ministerial, no sentido de:

9.1. – À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Sr. Heverton Marcelo Araújo Dos Santos, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Autazes, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e art. 25, da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas;
- 9.1.2 GLOSAR o montante de R\$ 1.211,17 (um mil duzentos e onze reais e dezessete centavos), julgando em alcance o Sr. Heverton Marcelo Araújo Dos Santos, para devolução do correspondente valor, corrigido monetariamente, em razão da criação e registro de valores na Conta Responsabilidades Financeiras, por motivo de pagamento indevido sem comprovação de estorno. (Item 5 do Relatório/Voto);

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 986/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.3 - MULTAR o Sr. Heverton Marcelo Araújo Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Autazes:

- a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterada pela Resolução n.º TCE/AM n.º 25/12, pelo não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (2 semestres), via Sistema GEFIS, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 2, do Relatório/Voto:
- b) No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 4, 5, 6, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 24.10, 24.11 e 24.12, descritos no Relatório/Voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- 9.1.4 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Heverton Marcelo Araújo Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Autazes recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.5 AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE:

9.1.6 - RECOMENDAR à Origem para que:

a) observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002- TCE/AM, referente ao sistema ACP;

Pág. 3

ACÓRDÃO № 986/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- b) crie um controle efetivo de entrada e saída de material de consumo/expediente, bem como, registre e mantenha atualizado todas as aquisições e baixas de bens permanentes. (Item 3, e 19);
- c) promova o adequado cumprimento da legislação correspondente ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente (art. 94, da Lei n.º 2.423/96). (Item 4);
 - d) mantenha atualizadas as pastas funcionais dos servidores da Câmara;
- b) Determine providências e medidas necessárias à regularização do seu quadro de pessoal, por meio da edição de lei criando os cargos, empregos e funções, e, via de consequência, da realização de concurso público, em obediência ao art. 37, II, da CF/88, a fim de substituir os servidores temporários (item 11);
- e) observe e cumpra com as disposições dos artigos 52, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 11/2009 do TCE/AM, referentes, respectivamente, à publicação e ao prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2013:
- f) cumpra os ditames dos arts. 31 e 74, da CF/88 e do art. 76, da Lei n.º 4.320/64 e crie um sistema que controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público;
- g) promova o adequado cumprimento da legislação correspondente ao tombamento dos bens (arts. 94 a 96, da Lei n.º 2.423/96), devendo implementar e manter atualizado o Livro Lombo e o Livro de Registro de Inventário de Bens Permanentes componentes do seu patrimônio.
- 9.2 POR MAIORIA, MULTAR o Sr. Heverton Marcelo Araújo Dos Santos,Presidente da Câmara Municipal de Autazes:
- a) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela

Pág. 4

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 986/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a outubro e dezembro (11 meses), totalizando o montante de **R\$ 12.056,33** (Doze mil, cinqüenta e seis reais e trinta e três centavos), **item 1** do Relatório/Voto;

b) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, **item 3** do Relatório/Voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral